



PROJETO DE LEI Nº 2.914, DE 2011

“Dá nova redação ao caput do art. 214 da Lei n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reverter ao Fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes”.

Autor: Deputado Carlos Bezerra
Relator: Deputado Edmar Arruda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.914, de 2011, objetiva modificar o art. 214 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Pela redação proposta, os *“valores das multas, bem como as indenizações fixadas em sede de ações por dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município”*.

2. Na justificação, relata-se que o Tribunal Superior do Trabalho, em uniformização de divergências entre turmas, dada a inexistência de regulamentação específica, optou por reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador os valores oriundos da condenação em sede de ação civil pública que pleiteava danos morais coletivos.

3. Essa decisão teve por fundamento lógico a necessidade das indenizações serem destinadas a fundos que possibilitem a reversão das disponibilidades financeiras diretamente aos prejudicados ou, pelo menos, no âmbito da comunidade atingida.

4. Seguindo essa mesma lógica, o projeto propõe que as indenizações de dano moral coletivo em ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes sejam revertidas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

5. A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.914, de 2011

juridicidade e técnica legislativa.

6. No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na reunião de 25 de março de 2015.
7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
8. É o relatório.

II - VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

13. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a fim de proporcionar o equilíbrio das contas públicas, determina o cumprimento de metas de resultados fiscais e a obediência a limites e condições. Nesse sentido, contém mecanismos que devem ser respeitados quando da renúncia de receita (art. 14) ou geração de despesa (art. 16), exigindo, dentre outros requisitos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposição entrar em vigor e nos dois subsequentes.

14. Apesar do projeto em análise resultar na diminuição da receita da União, conforme detalhado mais adiante neste parecer, essa diminuição de receita não se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 2.914, de 2011

enquadra no conceito de renúncia da LRF, diante do que não se aplicam as condições estabelecidas em seu art. 14. Assim, não há incompatibilidade da proposição com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

15. No que se refere à LDO, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), esta determina no art. 108 que as *“proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”* (grifo nosso).

16. Em análise ao projeto de lei nº 2.914, de 2011, verifica-se o descumprimento dos requisitos elencados na LDO 2015.

17. Conforme mencionado na justificação do projeto, os recursos decorrentes da condenação em sede de ação civil pública pleiteando danos morais coletivos no âmbito da justiça do trabalho são, atualmente, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

18. Se aprovado o projeto, as indenizações de dano morais coletivos decorrentes de ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes serão destinadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Ou seja, haverá diminuição da receita do FAT.

19. Dessa forma, resta-se evidenciado que a proposição em análise possui impacto orçamentário, uma vez que ocasionará diminuição de receita da União. Apesar disso, o projeto não foi acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco foi indicada a medida de compensação para a diminuição da receita.

20. Em face do exposto, por conflitar com as disposições da LDO 2015, **VOTO** pela **INCOMPATIBILIDADE** e **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.914, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Edmar Arruda
Relator